



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 2012027-02.2014.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira

IMPETRADO: Juízo da comarca de Caiçara

PACIENTE: Carlos Doberito Cabral Silva

HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. CAIXA ELETRÔNICO. QUADRILHA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DO *FUMUS COMMISSI DELICTI* E DO *PERICULUM LIBERTATIS*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA INSUFICIENTE E INADEQUADA. PERICULOSIDADE SOCIAL CONCRETA DO AGENTE. ORDEM DENEGADA.

Restando devidamente fundamentada e demonstrada, por fatos concretos, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, diante dos indícios patentes de materialidade e autoria, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO**

VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela **Bela. Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira** em favor de **Carlos Doberto Cabral Silva**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da comarca de Caiçara**.

Em sua exordial de fls. 02/16, aludiu a impetrante que o paciente foi denunciado, em 03 de setembro de 2014, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 155, §2º, inciso IV c/c artigo 14, II c/c artigos 304 e 288, *caput* c/c artigo 69 todos do Código Penal.

Declarou que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 15 de agosto de 2014 ante a, suposta, necessidade de se garantir a ordem pública, apesar de inexistir quaisquer provas concretas e reais evidências de crimes pelo paciente praticados a justificar a alegação de estar ele “promovendo terror em vários Municípios”, restando, a seu ver, caracterizada a desfundamentação do *decisum* e a ausência de justa causa, bem como a inobservância das inovações advindas com a Lei n. 12.403/11 (aplicação de medidas cautelares diversas).

Apontou militares condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como: endereço certo (Av. Roberto Freire, 9050, Ponta Negra, Natal/RN), família constituída, exercendo atividade laborativa lícita e possuindo renda declarada.

Relatou, outrossim, que o paciente não teve qualquer participação (direta ou indireta, próxima ou remota) no suposto delito, sequer existindo provas de que realmente houve uma tentativa de furto a uma agência bancária haja vista que não foi encontrada com o paciente arma de fogo, nem mesmo

explosivo, ferramenta ou qualquer outro utensílio que possibilitasse arrombar ou explodir a agência bancária.

Requeru, nesse diapasão, o deferimento da liminar com a revogação da prisão cautelar, e conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. E, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 17/67.

Solicitadas informações, a autoridade, dita coatora, arguiu, à fl. 77/78, que a denúncia, imputando-lhe a prática do crime declinado no artigo 155, §2º, inciso IV c/c artigo 14, II c/c artigos 304 e 288, *caput*, c/c artigo 69 todos do citado Estatuto Penal Substantivo, foi recebida naquele Juízo em 04.09.2014 e que há informações de que existe outro mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente no processo n. 0100512-62.2014.8.20.0003.0001 em tramitação na 1ª Vara Criminal de Natal/RN, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, incisos I e IV c/c artigo 28, *caput* c/c artigo 289, §1º c/c artigo 297, *caput*, todos do Código Penal, datado de 28.08.2014.

Pedido de liminar indeferido às fls. 87/89.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 95/100, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

No *writ* em epígrafe questionou o impetrante a segregação cautelar imposta em desfavor do paciente **Carlos Doberto Cabral Silva**

arguindo a desfundamentação do *decisum* que a decretou, como, também, a não observância pelo magistrado *a quo* das inovações legislativas introduzidas pela Lei n. 12.403/11 que permitem que, em favor do paciente, sejam impostas medidas protetivas diversas da prisão.

A par do exposto, faz-se imprescindível, de início, a transcrição do *decisum* verberado:

[...]

No caso em análise, percebe-se que, em tese, a investigação se refere a crime de furto qualificado, formação de quadrilha e crimes contra a fé pública, o que indica para todos os crimes ultrapassa em muito 04 (quatro) anos de reclusão o que demonstra que o requisito do *quantum* da pena foi alcançado para decretação da prisão preventiva.

No mais, percebe-se que os réus preenchem aos demais requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, senão vejamos o que determinar o CPP:

[...]

Por outro lado, merce ressaltar que, pela documentação acostada, as explicações dadas pelos reclusos não apresenta-se de maneira convincente de que os mesmos estivessem por acaso de frente a uma agência bancária em uma pequena cidade do interior, nem que estivessem perdidos por terem saído de João Pessoa-PB. Ao contrário, o diálogo colhido de que trata as folhas em anexo, embora em códigos, dá a entender o envolvimento dos reclusos e mais outras pessoas que não foram localizados e nem presos.

A falta de material explosivo comumente usado no arrombamento de caixas eletrônicos de agências bancárias e de armas, não cria óbices para o decreto de prisão preventiva nessa fase policial, porque é sabido que crimes dessa natureza são praticados com agrupamentos de seis, oito ou dez pessoas, onde cada grupo tem um papel importante na execução de um plano.

Também demonstra as informações iniciais que os indiciados não souberam informar sequer onde estão hospedados e também não merece credibilidade a alegação de que vieram para Guarabira-PB a uma festa ou farra e se perderam para serem encontrados em Caiçara-PB, porque esta última cidade fica em posição contrária, que ligar João Pessoa-PB a Guarabira-PB e para chegar a cidade e Caiçara ainda é preciso sair da estrada principal e andar vários

quilômetros em via estreita e diferenciada, sem qualquer referência de destino a João Pessoa-PB.

Por fim, evidencia-se que, neste caso, a polícia se antecipou aos outros elementos que, certamente, chegariam para continuar a execuções de planos criminosos, pois, como se vê e é sabido. Os arrombadores de caixas eletrônicos são, em muitos casos de outros Estados, e os depoimentos demonstram que tinham pessoas com envolvimento em crime de arrombamento de caixas eletrônicos de Natal-RN e outros de São Paulo-SP e se não bastasse foi apresentada a polícia documentações e informações falsas a respeito da identificação dos representados e tudo isso precisa ser apurado, o que não ocorrerá com os agentes supra referidos em liberdade.

De modo que, concluo que a prisão preventiva é a medida processual adequada para a garantia da aplicação da lei penal, seja para a garantia da ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, razão pela qual entendo pela conversão do flagrante em medida adequada. (fls. 51/52)

O Representante do Ministério Público *a quo*, por sua vez, ofereceu peça acusatória inicial (fls. 54/57) em desfavor de **Carlos Doberto Cabral Silva (ora paciente), Vivalcir Batista Leite e Eduardo Silva Dias**, dando o primeiro como incurso nas sanções penais do **artigo 155, §2º, inciso IV c/c artigo 14, II c/c artigo 304 e 288, caput do Código Penal**, todos cominados com o artigo 69 do mesmo Estatuto.

Nessa senda, há de se constatar se presentes no caso em epígrafe o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, ou seja, a materialidade e os indícios, suficientes, de autoria, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos moldes perfilhados no artigo 312 do Código Processual Penal.

O *fumus commissi delicti* se mostrou indiscutível diante do oferecimento da denúncia (fls. 54/57) pelo Representante do Ministério Público *a quo*, recebida pelo magistrado *primevo* (fl. 79), descrevendo o que veio a ser

apurado na fase inquisitorial do seguinte modo:

Consta do inquérito policial anexo que no dia 15 de agosto de 2014, por volta das 02:00 horas da madrugada, os denunciados foram presos em flagrante quanto [sic] tentavam furtar a agência do Banco do Brasil da cidade de Caiçara, somente não logrando êxito na investida por circunstância alheia às suas vontade, qual seja, a oportuna intervenção policial.

Consta, outrossim, que os ora denunciados estavam associados, juntamente com outras pessoas não identificadas, para o fim específico de cometer crimes, precisamente furtos a agências bancárias e fraudes bancárias (“chupa cabra” e clonagem de cartões de crédito).

Segundo restou apurado, uma guarnição policial do BOPE fazia rondas ostensivas nas agência bancárias e correios das cidades da região em face dos constantes furtos e explosões em caixas eletrônicos ocorridos nos últimos meses, quando forma informados via COPOM que havia um veículo de cor prata com três elementos suspeitos, circulando o Banco do Brasil de Caiçara/PB.

Ato contínuo, ao se dirigirem ao local, os policiais se deparam com o veículo marca/modelo Toyota/Etios de cor prata e placa OGC-6454/PB, cujos ocupantes se encontravam na iminência de adentrar o estabelecimento bancário, sendo que, ao avistarem a viatura policial, tentaram empreender fuga, sendo interceptados mais adiante.

Extrai-se, ainda, que o denunciado CARLOS DOBERTO CABRAL SILVA, ao ser abordado, identificou-se falsamente como sendo Luiz Carlos Nobre da Silva Filho, momento em que apresentou a carteira de identidade sob nº 003.011-927-ITCP/RN com a sua foto, cuja cópia consta dos autos às fls. 14. Ocorre que, ao chegar na Delegacia e indagado acerca da sua filiação, não soube informar, constatando-se que, na verdade, tinha feito uso de documento falso com o intuito de ocultar sua verdadeira identidade.

Tal constatação foi confirmada a partir do confronto da carteira de identidade com uma imagem de CNH encontrada no seu aparelho celular apreendido, a qual continha o seu nome verdadeiro e a sua fotografia.

Com efeito, consta dos autos certidão assinada pelo Delegado de Polícia Civil titular da Delegacia Especializada de Furtos e Roubos de Natal/RN,

registrando que o denunciado CARLOS DOBERTO foi preso em Natal/RN no dia 03 para o dia 04 de abril do corrente ano, em cuja oportunidade teria confessado a prática do crime, acrescentando que fora perpetrado na companhia de dois suspeitos de São Paulo, identificados como sendo os outros dois ora denunciados (Vivalcir e Eduardo).

Aflora, ainda, dos autos que os increpados estariam hospedados em hotel na orla do Cabo Branco em João Pessoa há alguns dias, onde alugaram o veículo supracitado e se dirigiram à cidade de Caiçara com o propósito deliberado de cometer o crime em comento.

[...]

Realizadas buscas no aparelho celular do denunciado CARLOS DOBERTO, foram visualizadas várias conversas com componentes da quadrilha referentes a chupa-cabras instalados em caixas eletrônicos do Banco Santander, ao repasse de números de cartões clonados e suas respectivas senhas, notadamente das bandeiras Visa e Master do Banco Itaú, além de atos preparatórios voltados à realização de um “trabalho” em banco da Paraíba.

[...]

Registre-se, por oportuno, que o indigitado CARLSO DOBERTO mantinha um alto padrão de vida em Natal/RN a partir dos dividendos obtidos ilicitamente com a atividade criminosa desenvolvida pela quadrilha, inclusive por ocasião da sua prisão em Natal/RN no último dia 04/04/14, foram recuperados, em sua residência, aproximadamente R\$131.000,00 (cento e trinta e um mil reais) provenientes de subtração patrimonial à agência do Banco do Brasil da Av. Eng. Roberto Freire, Ponta Negra/RN, além de ter sido apreendida uma cédula falsificada no valor de R\$100,00 (cem reais), máquinas para confecção de cartões de crédito e uma caminhonete recém-comprada. [...] (fls. 54/57)

Por sua vez, o *periculum libertatis* se mostrou imprescindível para **garantir a ordem pública** eis que foi preso em flagrante quando tentava arrombar caixas eletrônicos de estabelecimento bancário, em cidade do interior (Caiçara/PB), existindo, ao revés do exposto, fundamentos e dados concretos e objetivos da investigação suficientes para justificar a manutenção da *ultima ratio*.

Ora, a garantia da ordem pública, em breves palavras, estará

configurada quando concluir-se, diante dos elementos colacionados aos autos, tratar-se de indivíduo com inclinação para práticas delitivas em seu passado registradas em ações penais ou investigações policiais reveladoras de sua periculosidade social; enfim, quando se puder observar e afirmar que a manutenção em liberdade colocará em risco a tranquilidade no meio social.

À vista disso, consta nos autos informação de que o paciente responde a processo-crime no Estado do Rio Grande do Norte (fl. 58), sendo expedidos mandados de prisão em seu desfavor pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Natal**, o que indica, ao menos em tese, sua corriqueira participação no mundo do crime, denunciando comportamento de risco.

Nessa senda, conforme dito pelo douto Representante da Procuradoria de Justiça, “a soltura do paciente quando, mediante consulta ao BNMP do CNJ, verificamos a existência de um mandado de prisão aguardando cumprimento contra a pessoa do paciente. Destarte não há condição pessoal favorável que ilida os indícios de autoria constantes nos autos e o fundado risco à ordem pública que representa o estado de liberdade do paciente” (fl. 100).

Ademais, atente-se, que de acordo com sua declaração do IRPF do exercício 2014 (fl. 60), tem o paciente residência na “Av. Engenheiro Roberto Freire, 9050, Ponta Negra, Natal/RN”, Estado da Federação diverso do distrito da culpa, mostrando-se necessária a manutenção da segregação cautelar **por conveniência da instrução criminal**.

A par de todo o exposto, inadequada e insuficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão no caso em atento (artigo 310 do CPP).

Corroborando com todo o exposto:

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO DE MENORES E TENTATIVAS DE FURTO QUALIFICADO - DESLOCAMENTO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA A PRÁTICA DE CRIMES - NÃO CONCESSÃO. O fato de o paciente ter se deslocado de outro Estado da Federação com a finalidade específica de furtar caixas eletrônicas é circunstância apta a calcar a prisão preventiva, mormente quando os elementos investigativos indicam que o paciente faz do crime um meio de vida. Habeas Corpus a que se nega concessão, dada a plausibilidade da segregação cautelar. (**TJMS** - HC: 14025490320148120000 MS 1402549-03.2014.8.12.0000, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 24/03/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: **22/04/2014**)

EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - PERICULOSIDADE - DELITO PRATICADO POR GRUPO CRIMINOSO - FURTO A CAIXAS ELETRÔNICAS - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO - INADEQUADA - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E REGIME ABERTO - CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO - A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A SOLTURA DO PACIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1- Restando a decisão denegatória devidamente fundamentada não há que se falar em constrangimento ilegal. 2- A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo principalmente na periculosidade do paciente que integra grupo criminoso para a prática de furto a caixas eletrônicas. 3- Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 § 6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 4- Impossível é a concessão do writ por presunção 5- As condições de primariedade por si só não viabiliza a soltura do paciente. 6- Ordem denegada. (**TJMG** - HC: 10000130144033000 MG , Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: **05/04/2013**)

Por fim, vale acrescentar que, em sede de *habeas corpus* não cabe a apreciação detalhada do mérito, pois aqui só é permitida a análise de aspectos formais do decreto prisional, não se prestando ao exame aprofundado de provas e a verificação das justificativas fáticas do paciente, como, por via indireta, requer a impetrante.

Dessa forma, demonstrado que o *decisum* atacado foi suficientemente fundamentado, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* a decretar a prisão cautelar do paciente, atendendo-se aos requisitos do art. 312 do CPP, e embasando-se a decisão em dados concretos, acima declinados, não há, pois, que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Forte em tais razões, **denego** a ordem impetrada.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 18(dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR